



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

---

## RECURSO RSMED enviado por email - SES-PRO-2025/52825 (PE 009/2026)

---

**Hidra Serviços Medicos** <hidraservicosmedicos@gmail.com>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

26 de março de 2026 às 11:53

Bom dia  
Segue a resposta em anexo.  
Att  
Roseli Facaia  
Direção Hidra  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **contra-ataque-pregao-ped-roo-hidra.pdf**  
198K



HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA

CNPJ: 24.960.726/0001-34

**À Pregoeira:**

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis

**Ref.: Processo Licitatório nº SES-PRO-2025/52825 – Edital 009/2026**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*(Em resposta ao recurso interposto por R S M – Serviços Médicos Ltda, CNPJ 31.218.377/0001-45)*

**I – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Preliminarmente, cumpre destacar que a Recorrente deixou de registrar sua intenção de recorrer no sistema eletrônico durante a fase cabível do certame, conforme exigência expressa prevista na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do edital. A alegação de "falha operacional" é genérica, desprovida de qualquer comprovação documental, e não pode ser admitida como justificativa apta a afastar a preclusão consumada. O formalismo procedimental em licitações não é mera burocracia — é garantia de igualdade entre os participantes. Admitir o recurso sem o cumprimento do rito legal seria, paradoxalmente, violar os próprios princípios de isonomia que a Recorrente invoca.

**II – DOS FATOS**

A empresa vencedora do certame apresentou atestados de capacidade técnica referentes à prestação de serviços médicos especializados nas áreas de cardiologia e neurologia, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O objeto licitado consiste na contratação de serviços médicos especializados em pediatria, contratação essa de natureza eminentemente operacional e de gestão de mão de obra médica, e não de especialidade clínica exclusiva.

**III – DO DIREITO – DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS ATESTADOS APRESENTADOS**

A argumentação da Recorrente parte de uma premissa equivocada: a de que a compatibilidade técnica exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 implica identidade absoluta de especialidade médica entre os atestados e o objeto licitado. Não é esse o entendimento da lei, do edital, nem da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Endereço: RUA NOVECIENTOS 23 QUADRA15 - BAIRRO JARDIM IMPERIAL CEP 78075-725 - CUIABA/MT

Email: [hidraservicosmedicos@gmail.com](mailto:hidraservicosmedicos@gmail.com)

Telefone: (65) 99358-7679



HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA

CNPJ: 24.960.726/0001-34

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível" com o objeto. O objeto licitado é a prestação de serviços médicos — isto é, a operacionalização, gestão e execução de atividades assistenciais por profissionais da área da saúde. As áreas de cardiologia e neurologia são especialidades médicas de alta complexidade, cuja prestação de serviço demanda estrutura operacional, gestão de equipes, controles de qualidade e capacidade técnico-organizacional idênticos àqueles exigidos para a prestação de serviços em pediatria.

Nesse sentido, a compatibilidade a ser aferida não é de especialidade clínica, mas de natureza do serviço prestado: trata-se, em todos os casos, de contratação de mão de obra médica especializada para atendimento em unidade de saúde pública. A estrutura administrativa, a cadeia de responsabilidade técnica, os mecanismos de supervisão e os critérios de controle de qualidade são os mesmos, independentemente da especialidade médica envolvida.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados (Acórdão nº 2859/2013-TCU-Plenário; Acórdão nº 1.636/2007-TCU-Plenário), firmou entendimento de que a qualificação técnica não exige identidade perfeita entre o objeto contratado e o atestado apresentado, sendo suficiente que haja compatibilidade e pertinência entre as atividades, o que se verifica plenamente no caso concreto.

Exigir atestado específico em pediatria para a prestação de serviços médicos de natureza operacional e gerencial, quando a empresa já demonstrou plena capacidade de executar serviços médicos de alta complexidade em outras especialidades, configura restrição descabida à competitividade do certame, vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NA HABILITAÇÃO**

Não há, nos autos, qualquer vício material na habilitação da empresa vencedora. Os documentos apresentados são válidos, foram emitidos por entidades idôneas e comprovam experiência sólida na prestação de serviços médicos especializados. A decisão da Pregoeira pela habilitação está lastreada em análise objetiva da documentação apresentada, em conformidade com os critérios do edital.

Endereço: RUA NOVECIENTOS 23 QUADRA15 - BAIRRO JARDIM IMPERIAL CEP 78075-725 - CUIABA/MT

Email: [hidraservicosmedicos@gmail.com](mailto:hidraservicosmedicos@gmail.com)

Telefone: (65) 99358-7679



HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA

CNPJ: 24.960.726/0001-34

A interpretação restritiva proposta pela Recorrente, de que apenas atestados em pediatria seriam aptos à habilitação, equivaleria a criar uma barreira anticoncorrencial não prevista expressamente no edital, o que é vedado pela legislação vigente e pela jurisprudência do TCU e TCE.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela Recorrente, opera em dupla via: protege tanto os licitantes contra exigências arbitrárias da Administração, quanto a Administração e os demais concorrentes contra interpretações excessivamente restritivas apresentadas por interessados no afastamento de concorrentes.

#### **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. O **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente, em razão da ausência de registro tempestivo da intenção de recurso no sistema eletrônico, sem comprovação de falha operacional;
2. Subsidiariamente, caso conhecido o recurso, o seu **DESPROVIMENTO**, reconhecendo-se a plena compatibilidade técnica dos atestados apresentados pela empresa vencedora com o objeto licitado;
3. A **MANUTENÇÃO** da habilitação da empresa vencedora e do resultado do certame, com o consequente prosseguimento regular do procedimento licitatório.

Termos em que se requer deferimento.

Cuiabá, 26 de março de 2026.

---

HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA

ROSELI FACAIA LIMA SOARES

CPF: 411.943.221-15

Endereço: RUA NOVECIENTOS 23 QUADRA15 - BAIRRO JARDIM IMPERIAL CEP 78075-725 - CUIABA/MT

Email: [hidraservicosmedicos@gmail.com](mailto:hidraservicosmedicos@gmail.com)

Telefone: (65) 99358-7679